	C
	Ċ
	Œ
	⋖
	⋖
	a conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 8457F1F7-0E30E573-86D03C89-583AA6C0
	8
	Ľ
	Ŏ.
	٣
	$\approx$
~:	č
~	$\tilde{}$
ö	$\overline{c}$
Ñ	œ
$\hat{\mathbf{x}}$	4
õ	Ň
$\leq$	J.
Ö	щ
_	$\simeq$
등	'n.
Ψ	=
Э.	7
ž	!`
╗	뿌
#	ù
ς.	$\overline{}$
≤	5
1	<b>¾</b>
-	ď
'n	ċ
₹	č
⇟	=
÷	ŏ
ږ	C
$\mathcal{L}$	С
'n	a:
<del></del>	Ĕ
אַ	Ε
ני	ع.
⋖	$\overline{z}$
$\circ$	-
Ξ,	Œ
⇉	₫:
≍	Z
Ĺ	×
ō	Ŭ.
Ω	>
Φ	2
≓	>
ō	$\subseteq$
⊱	٧
₹	ε
≅	π
ರ್	ď
ᅙ	Č
ā	Ξ
ŏ	ţ
ŏ	Ξ
⊆	σ.
ᅈ	Ξ
ည	ç
ω	≾
ᅙ	ò
÷	Ħ
2	ċ
Ē	ď
ē	≛
Ξ	Ű.
⋈	С
×	ď
ಕ	ŭ.
Este documento for assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 01/08/2023.	Ų,
¥	4
ŝ	ă
ш	ď
	- 2
	ĭ
	á
	5
	4
	۲
	č
	ē

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/_	/	



	DIV. DE ACORDAOS
Proc	. Nº
Fle N	N0

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# PARECER PRÉVIO Nº 105/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12460/2020.
  - **Apensos:** Processos nºs 13064/2019 e 10936/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá.
- **4- Exercício:** 2019.
- 5- Responsável: Herivâneo Vieira de Oliveira (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 86/2023-MPC/EFC, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Humaitá. Exercício de 2019.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

## 10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
  - **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira,** Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CRFB/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96.
- 11- Ata: 24ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 18 de julho de 2023.
- 13- Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

	0
IHEIRO em 01/08/2023.	igo: 8457F1F7-0E30E573-86D03C89-583AA6C0
E N	8457
LIO ASSIS CORREA PINHEIRO	código:
SISC	me o
ASS	infor
te por JULIO /	ede e
por.	ds/.
nente	a.tce.am.gov.br
gitaln	am.
) g	ta.tce
Sinac	nsu
o ass	p://cc
ento.	te htt
m	o sii
te do	esse
ES	ia ac
	ərênc
	Sonfe
	ara (
	ш

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# PARECER PRÉVIO Nº 105/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

**14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

## YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

# JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

#### **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Conselheiro

# FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



# Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 105/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 105/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 12460/2020.
  - **Apensos:** Processos nºs 13064/2019 e 10936/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Herivâneo Vieira de Oliveira (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 86/2023-MPC/EFC, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Humaitá. Exercício de 2019.

Revelia. Encaminhamento. Determinação. Recomendação. Arquivamento.

# 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Considerar revel o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito de Humaitá à época, por não apresentar razões de defesa, nos termos do art. 20, § 4°, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:
- 10.2. Encaminhar após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado do Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Humaitá, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado):

O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/		



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 105/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 105/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

- **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos autônomos em relação às impropriedades 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10,11,12, 13, 14, 15 e 16 do Relatório Conclusivo nº 145/2021-DICAMI e 17.1.1.1 a 17.1.1.3 e 17.2.1.1 a 17.2.1.3 do Relatório Conclusivo nº 83/2022-DICOP, listadas no corpo do Voto, não sanadas;
- 10.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Humaitá que:
  - **10.5.1.** Cumpra o prazo e o envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas;
  - **10.5.2.** Apresente o Parecer do CACS Conselho do Fundeb, tendo em vista o recebimento de recursos federais;
- **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira** acerca do Parecer Prévio para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendolhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão.
- **10.6. Arquivar** o presente feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório.
- 11- Ata: 24ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 18 de julho de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 01/08/2023.	onferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 8457F1F7-0E30F573-86D03C89-583AA6C0
	13
	=

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº 105/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 105/2023 - TCE - Tribunal Pleno)

**14- Representante do Ministério Público:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

# YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

## MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

# FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral